



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05052/15
Processos TC 04085/14 (anexado)

Origem: Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa – SEMAM

Fundo Municipal o Meio Ambiente - FMMA

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2013

Responsável: Edilton Rodrigues Nóbrega (ex-Gestor)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450 e CRC/PB 2680)

Contadora: Carmen Virginia Albuquerque Almeida

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo Municipal. Administração Direta. Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa - SEMAM. Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA. Exercício de 2013. Cumprimento de resolução. Regularidade com ressalvas da prestação de contas. Recomendações. Instauração de processo para verificação de idoneidade de fornecedor. Comunicações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02100/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise das prestações de contas anuais oriundas da **Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa – SEMAM** e do **Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA**, relativas ao exercício de **2013**, de responsabilidade do Senhor **EDILTON RODRIGUES NÓBREGA**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 03/18 pela Auditora de Contas Públicas (ACP) Liliane Pinto Correia, subscrito pelo ACP Evandro Claudino de Queiroga (Chefe de Departamento), com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A Lei 12.458, de 21/01/2013, referente ao Orçamento Anual (LOA) para o exercício de 2013 (Documento TC 02590/13), apresentou a estimativa de receita apenas por categoria econômica (corrente ou de capital), não descrevendo separadamente a estimativa de receita para a Secretaria de Meio Ambiente e para o Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa.



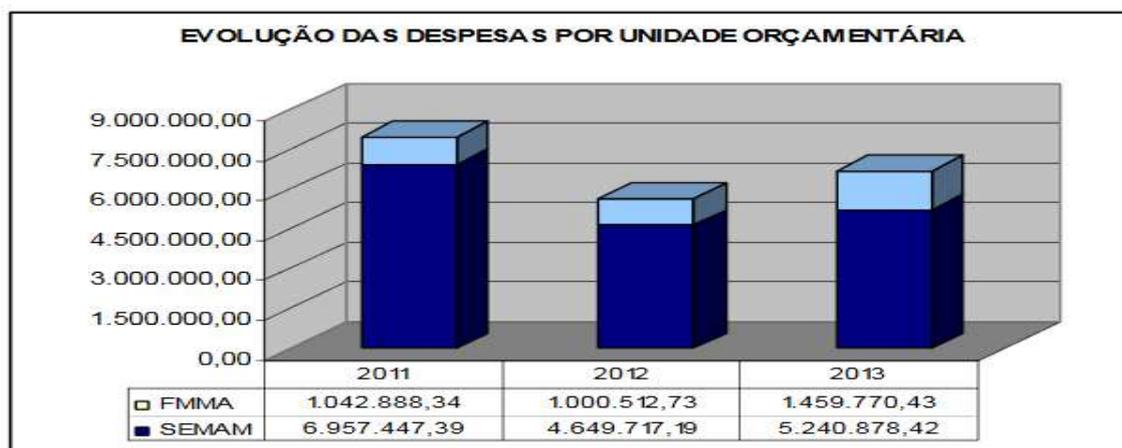
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05052/15
Processos TC 04085/14 (anexado)

2. Despesa fixada no montante de R\$8.597.414,00, correspondendo a 0,45% da despesa total fixada para o Ente Municipal (R\$1.886.032.161,00).

3. A execução por unidade orçamentária e sua evolução:

Unidades	Desp. Fixada LOA/2013	Desp. Fixada Atualizada (*)	Desp. Realizada 2013	Realizada / Autorizada
SEMAM	8.597.414,00	6.221.905,36	5.240.878,42	84%
FMMA		2.346.124,72	1.459.770,43	62%
Total	8.597.414,00	8.568.030,08	6.700.648,85	78%



Fonte: Sagres

4. A execução da despesa por elemento está assim discriminada:

	Elemento	SEMAM	FMMA	TOTAL	a.v.%
04	Contratação por Tempo Determinado	1.536.731,01	0,00	1.536.731,01	22,93
05	Outros Benefícios Previdenciários do RPPS	1.970,21	0,00	1.970,21	0,03
11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.758.665,32	0,00	1.758.665,32	26,25
13	Obrigações Patronais	0,00	1.067,72	1.067,72	0,02
14	Diárias – Civil	6.188,64	8.963,62	15.152,26	0,23
30	Material de Consumo	1.036.296,16	783.203,92	1.819.500,08	27,15
33	Passagens e Despesas de Locomoção	14.012,61	4.257,39	18.270,00	0,27
36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	140.363,02	3.576,00	143.939,02	2,15
39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	552.111,69	369.015,00	921.126,69	13,75
51	Obras e Instalações	109.985,46	2.419,78	112.405,24	1,68
52	Equipamentos e Material Permanente	78.454,30	287.267,00	365.721,30	5,46
93	Indenizações e Restituições	6.100,00	0,00	6.100,00	0,09
	TOTAL	5.240.878,42	1.459.770,43	6.700.648,85	100,00

Fonte: SAGRES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05052/15
Processos TC 04085/14 (anexado)

5. Foram realizados 09 procedimentos licitatórios relacionados ao FMMA totalizando despesas na ordem de R\$11.501.783,12. Não foi observada despesa sem o devido processo licitatório:

Modalidade	Nº de processos	Valor
Adesão a Registro de Preço	4	R\$ 1.276.235,00
Pregão Presencial	5	R\$ 10.225.548,12
Total	9	R\$ 11.501.783,12

Fonte: Sagres

6. Os gastos com obras públicas totalizaram R\$442.409,51, sendo R\$109.985,46 da SEMAM e R\$332.424,05 do FMMA, representando 0,023% da despesa orçamentária total.

7. A despesa com pessoal totalizou R\$3.493.010,26, distribuída nos seguintes elementos de despesa:

Elemento de Despesa (ED)	Descrição do Elemento	Valor - R\$	%
4	Contratação por Tempo Determinado	1.219.397,21	35%
11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.378.557,36	39%
13	Obrigações Patronais	555.587,26	16%
39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	339.468,43	10%
Total		3.493.010,26	100%

Fonte: SAGRES (Doc. TC nº 03215/16)

8. Do FMMA

8.1. O Fundo Municipal de Meio Ambiente foi instituído pelo art. 176 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, regulamentado pela Lei Complementar Municipal 29/2002 e Decreto 5.136/2004. Possui natureza contábil e autônoma, constituindo unidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

8.2. O FMMA tem por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05052/15
Processos TC 04085/14 (anexado)

8.3. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;

8.4. A origem e detalhamento dos recursos arrecadados:

Descrição	Valor (R\$)
Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	1.205.505,78
Outras Taxas pela Prestação de Serviços	27.136,75
Outras Receitas Patrimoniais	106.848,17
Total	1.339.490,70

Fonte: Sagres / Balanços Orçamentário e Financeiro

8.5. A execução orçamentária:

Descrição	Valor (R\$)	%	Descrição	Valor (R\$)	%
Receitas Correntes	1.339.490,70	100,00	Despesas Correntes	1.170.083,65	80,15
Receitas de Capital	0,00	0,00	Despesas de Capital	289.686,78	19,85
TOTAL	1.339.490,70	100,00	TOTAL	1.459.770,43	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário / SAGRES

8.6. O Balanço Orçamentário apresentou déficit no valor de R\$120.279,43, sendo absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior. O Balanço Financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$1.355.322,57, concentrado 100% em bancos. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro (ativo financeiro de R\$1.355.322,57 – passivo financeiro de R\$384.239,63), no valor de R\$971.082,94;

8.7. A Dívida Flutuante apresentou saldos de restos a pagar e de débitos de tesouraria para o exercício seguinte, de R\$382.259,70 e R\$1.979,93, respectivamente:

DÍVIDA FLUTUANTE		
Natureza	Valor (R\$)	
	2012	2013
Restos a Pagar	157.096,99	382.259,70
Serviços da dívida a pagar	1.585,00	1.979,93
Total do Exercício	158.681,99	384.239,63

Fonte: Sagres



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05052/15
Processos TC 04085/14 (anexado)

9. Foi realizada diligência in loco em dezembro de 2015, com detalhamento das despesas relacionadas ao denominado Parque Cuiá:



10. Ao final do relatório, foram apontadas as seguintes máculas:

10.1. Elevado número de servidores contratados por excepcional interesse público não observando o mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos somente mediante a aprovação em concurso público, sem que ocorresse demanda ao Poder Executivo para a sua realização;

10.2. Falta de transparência nos dados da folha de pessoal;

10.3. Despesas para o imóvel denominado de Parque Cuiá sem comprovação, no montante de R\$93.200,00;

10.4. Prestação dos serviços e o fornecimento dos bens já empenhados e pagos referentes a contratos firmados entre a empresa GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e a Prefeitura Municipal - Fundo Municipal do Meio Ambiente, no valor R\$133.480,00, insuficientemente comprovados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05052/15
Processos TC 04085/14 (anexado)

Notificado, o Senhor EDILTON RODRIGUES NÓBREGA apresentou defesa de fls. 26/941, sendo examinada em relatório de fls. 944/952, da lavra da ACP Juliana de Lourdes Melo Ferreira, chancelado pela Chefe de Divisão, ACP Liliane Pinto Correia, e pelo Chefe de Departamento, ACP Gláucio Barreto Xavier, concluindo pela permanência das seguintes máculas:

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

5. Irregularidades:

5.1 Elevado número de servidores contratados por excepcional interesse público não observando o mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos somente mediante a aprovação em concurso público, sem que ocorresse demanda ao Poder Executivo para a sua realização (item 1);

5.2 Falta de transparência nos dados da folha de pessoal (item 2);

5.3. Despesas não comprovadas, para o imóvel denominado de Parque Cuiá, no montante de R\$ 93.200,00 (empenhado e pago), de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa (item 3).

Outrossim, reitera-se a observação disposta no Relatório Inicial quanto à empresa Gradual Comércio e Serviços LTDA, visto possuir ampla atividade mercantil (medicamentos a adubo, máquinas, papelaria) em pequeno espaço físico, com fim de proteger o erário.

Despacho da relatoria, na época soba a responsabilidade do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, solicitando esclarecimentos quanto ao seguinte questionamento:

A irregularidade destacada no item 3 (Despesas para o imóvel denominado Parque do Cuiá sem comprovação, no montante de R\$ 93.200,00) do relatório de análise de defesa, encartado às fls. 944/952, também foi verificada nos autos do Processo TC n.º 04192/15, que analisa a prestação de contas do exercício de 2014. Entretanto, naquele feito, o valor considerado inicialmente como não comprovado foi de R\$ 226.975,00.

Acontece que o entendimento manifestado pela auditoria, nos autos deste processo (05052/15), acerca da mencionada irregularidade, difere do que foi consignado pela unidade técnica sobre a mesma matéria no caderno processual do feito de n.º 04192/15. Saliente-se, inclusive, que, nos autos do processo 04192/15, o próprio gestor responsável fez referência à sua defesa apresentada no processo 05052/15, conforme passagem reproduzida no relatório de análise de defesa à fl. 817 do processo 04192/15.

Diante desse contexto, remeto os autos à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III DIAGM III para, em conjunto com os técnicos do GEA, definirem um posicionamento unísono acerca dessa matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05052/15
Processos TC 04085/14 (anexado)

Relatório complementar da lavra da ACP Juliana de Lourdes Melo Ferreira (fls. 955/956) apresentou a seguinte conclusão:

Preliminarmente, esta Auditoria observou que o Processo TC N° 04192/15 trata da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa, exercício 2014, enquanto o processo em análise se refere à PCA do exercício de 2013.

Quanto às despesas analisadas nos dois Processos, este Corpo Técnico esclarece:

1. Processo TC N° 04192/15, fls. 813/821, item 9.3, foram examinadas as despesas decorrentes dos empenhos 120365/13 e 450055/13, consideradas regulares;
2. Processo TC N° 05052/13, fls. 944/952, item 4, do relatório de análise de defesa, foram consideradas regulares (fls. 950) as despesas decorrentes do empenho n° 450055/13, ou seja, mesmo entendimento exarado no Processo TC N° 04192/15. Entretanto, no item 3, do relatório de análise de defesa do Processo 05052/13, foram consideradas irregulares as despesas decorrentes dos empenhos n° 80042/13 e 80239/13, que totalizaram R\$ 93.200,00 (noventa e três mil e duzentos reais).

Ante o exposto, esta Auditoria informa que as despesas consideradas regulares no Processo TC N° 04192/15 não são as mesmas consideradas irregulares no Processo TC N° 05052/13, visto se tratarem de empenhos diferentes, mantendo-se o entendimento exposto no relatório de fls. 944/952.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05052/15
Processos TC 04085/14 (anexado)

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 958/968), opinou nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alvitra ao Relator e ao Tribunal Pleno desta Corte, preliminarmente, citação do então **Secretário do Meio Ambiente do Município de João Pessoa**, Sr. **Edilton Rodrigues Nóbrega**, para, sob pena de **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** por despesas não comprovadas e **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Gestor acima nominado, com fulcro no artigo 56, nos seus incisos II e IV da LOTC/PB, face ao cometimento de variegadas infrações às normas constitucionais e legais, sem prejuízo de outras conseqüências graves, **comprovar, com espeque em documentação gerada à época dos fatos pela SEPLAN e SEFIN do Município de João Pessoa, que a mudança de destinação do material para cercamento originalmente destinado ao Parque Cuiá não implicou prejuízo ao erário ou desvio de finalidade, porquanto suficiente e formalmente formalizada.**

No mérito, acaso silente ou não exitosa a produção da prova antes requerida, pugna esta PGC/PB a:

- a) **IRREGULARIDADE** das contas do ex-Secretário do Meio Ambiente do Município de João Pessoa, Sr. **Edilton Rodrigues Nóbrega**, relativamente ao exercício financeiro de **2013**;
- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** por despesas não comprovadas e **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Gestor acima nominado, com fulcro no artigo 56, nos seus incisos II e IV da LOTC/PB;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Secretário do Meio Ambiente de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual Chefia do Poder Executivo do Município de João Pessoa para que adote as medidas necessárias para a regularização do quadro de pessoal da Secretaria do Meio Ambiente, sob pena de representação à Câmara Municipal de Vereadores de João Pessoa e ao Ministério Público Estadual acerca do cometimento de crime de responsabilidade (Art. 1.º do Decreto-lei 201/1967) e atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), dentre outros aspectos e
- e) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual acerca das condutas do Sr. **Edilton Rodrigues Nóbrega**, Secretário do Meio Ambiente do Município de João Pessoa, exercício financeiro de **2013**, as quais traduzem **indícios** de cometimento de **atos de improbidade administrativa** previstos na Lei n.º **8.429/92**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05052/15
Processos TC 04085/14 (anexado)

Em sessão realizada no dia 23/02/2017, a Primeira Câmara deste Tribunal decidiu, por meio da Resolução Processual RC1 - TC 00015/17, assinar prazo de 30 (trinta) dias para que o ex-Gestor apresentasse os seguintes esclarecimentos (fls. 970/974):

RESOLVEM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em **ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Ex-Gestor da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa – SEMAM e do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, Sr. Edilton Rodrigues Nóbrega, sob pena de aplicação de multa, comprove:

- 1) Que a mudança do local de aplicação do material para cercamento, inicialmente previsto para o Parque Cuiá, foi devidamente formalizada à época dos fatos;
- 2) Que a referida alteração não acarretou prejuízo ao erário ou desvio de finalidade.

Comunicado da decisão, o ex-Gestor apresentou defesa por meio dos Documentos TC 19523/17, 19520/17, 19518/17, 19512/17, 19506/17, 19499/17, 19494/17, 19491/17 e 19477/17 (fls. 976/1172, sendo analisados em relatórios de fls. 1178/1180 e 1197/1206, de onde se extrai:

CONCLUSÃO:

Do exame das alegações e dos documentos de defesa apresentados, **este Departamento Especial de Auditoria – DEA se posiciona por:**

- ✓ **ACATAR** a documentação encartada nos autos, como comprovação da elaboração dos projetos requeridos, em relação à despesa realizada no valor de **R\$ 93.200,00**;
- ✓ **RESSALTAR** que o questionamento em relação à **Nota de Empenho Nº 0450055/2013**, no valor total de **R\$ 300.004,27**, conforme registros no SAGRES/2013, tem por resposta o seu não pagamento no exercício, em razão de estorno desta NE;
- ✓ **DAR COMO ATENDIDA** a determinação contida na **Resolução RC1 00015/2017** (Pág. 970/974 dos autos);
- ✓ **MANTER** as demais irregularidades mencionadas no Relatório de Análise de Defesa, a saber:
 - 5.1. Elevado número de servidores contratados por excepcional interesse público não observando o mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos somente mediante a aprovação em concurso público, sem que ocorresse demanda ao Poder Executivo para a sua realização (item 1);
 - 5.2. Falta de transparência nos dados da folha de pessoal (item 2);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05052/15
Processos TC 04085/14 (anexado)

Novamente convidado se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da mesma Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 1209/1213), agora opinou nos seguintes termos:

EX POSITIS, opina esta representante do *Parquet* Especializado pela:

- a) Declaração de **CUMPRIMENTO** tempestivo e integral da **RESOLUÇÃO RC1 TC 00015/2017**;
- b) **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do ex-Secretário do Meio Ambiente do Município de João Pessoa, Sr. **Edilton Rodrigues Nóbrega**, relativamente ao exercício financeiro de **2013**, sem cominação de multa pessoal ao nominado ex-Secretário;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Secretário do Meio Ambiente de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, evitar a reincidência das falhas e omissões constatadas no exercício em análise;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual Chefia do Poder Executivo do Município de João Pessoa com vistas à adoção das medidas necessárias para a regularização do quadro de pessoal da Secretaria do Meio Ambiente, sob pena de representação à Câmara Municipal de Vereadores de João Pessoa e ao Ministério Público Estadual, dentre outros aspectos.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05052/15
Processos TC 04085/14 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05052/15
Processos TC 04085/14 (anexado)

No presente processo, depois de ultimada a instrução, restaram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1) Elevado número de servidores contratados por excepcional interesse público; e
- 2) Falta de transparência nos dados da folha de pessoal.

De início, convém ressaltar que a questão do **quadro pessoal**, embora seja matéria apurada individualmente nas prestações de contas das Secretarias Municipais, a análise igualmente é feita nas contas anuais do Prefeito de João Pessoa, que é, em última instância, responsável por toda a gestão de pessoal da capital paraibana. Nesse compasso, os quadros de pessoal das Pastas Municipais foram avaliados juntamente com a prestação de contas do Prefeito (Processo TC 04582/14).

Em relação às **contratações temporárias**, elas só devem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Nesse contexto, quando da apreciação da PCA de 2014 da Prefeitura Municipal de João Pessoa (Processo TC 04682/18, Acórdão APL – TC 00361/19) foi ASSINADO PRAZO de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, contado da publicação daquela decisão, para que se demonstrasse a legalidade das contratações temporárias por excepcional interesse público existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa ou se comprovasse a adoção de providências para o restabelecimento da legalidade. A matéria faz parte do acompanhamento da gestão de 2020.

Por fim, em relação à **falta de transparência nos dados da folha de pessoal**, a Unidade Técnica, em relatório de fl. 946, já indicou que o gestor teria corrigido posteriormente a falha.

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas**.

Por fim, embora a Auditoria tenha verificado a regularidade das despesas com a empresa GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI (CNPJ 12.040.718/0001-90), consta de seu relatório de fls. 944/952 (especificamente à fl. 951) a observação de que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05052/15
Processos TC 04085/14 (anexado)

“Outrossim, reitera-se a observação disposta no Relatório Inicial quanto à empresa Gradual Comércio e Serviços LTDA, visto possuir ampla atividade mercantil (medicamentos a adubo, máquinas, papelaria) em pequeno espaço físico, com fim de proteger o erário”.

Pelas informações disponíveis quanto a esta empresa:

a) Dados cadastrais da empresa em comento

- Cadastro na Receita Federal do Brasil.

CNPJ	12.040.718/0001-90
Situação Cadastral	Ativa
Nome / Razão Social	GRADUAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Nome Fantasia	GRADUAL COMERCIO E SERVICOS
CNAE (Classif. Nacional de Ativ. Econômica)	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
Natureza Jurídica (no CNPJ)	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESARIA)
CPF Responsável	085.980.394-54
Nome do Responsável	LORRAN COSTA LIMA
Responsável (tipo)	TITULAR P.FISICA RESID. OU DOMICILIADO NO BRASIL
Matriz /Filial	MATRIZ
Porte Empresa	Micro-Empresa
Data Situação Cadastral	04/06/2010
Data Abertura	04/06/2010
Valor Capital Social	200.000,00
Endereço	RUA - DR. OSCAR SOARES, 50 - Jaguaribe João Pessoa - PB CEP 58.015-470
Telefone	(83) 3222-8411
Email	agradual@hotmail.com
Data Inclusão Simples	01/01/2020
Data Exclusão Simples	30/04/2020

Fonte: Receita Federal do Brasil

- Quadro Societário disponibilizado pela na Receita Federal do Brasil.

CPF	Nome	Qualificação do Sócio	Capital Social (%)	Data Entrada Sociedade	Endereço
085.980.394-54	LORRAN COSTA LIMA	TITULAR P.FISICA RESID. OU DOMICILIADO NO BRASIL	100%	04/06/2010	Rua Vereador Gumercindo Barbosa Dunda 378 AP 101 AERoclube. CEP 58036850 JOAO PESSOA PB

Fonte: Receita Federal do Brasil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05052/15
Processos TC 04085/14 (anexado)

Chama a atenção que, por ocasião do início das atividades da GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, em 13 de maio de 2010, o sócio administrador, o Senhor LORRAN COSTA LIMA (CPF 085.980.394-54) tinha apenas 20 anos à época. Além deste fato, saliente-se que o Senhor LORRAN COSTA LIMA, apesar da pouca idade, em pesquisa realizada nos sistemas da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, também tem participação em outras empresas:

Nire	Nome Empresarial	Vínculo
25600047688	GRADUAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI	ADMINISTRADOR
25600005888	GLOBAL COMERCIAL EIRELI	PROCURADOR
25200609191	KROMO SERVIÇOS LTDA ME	SOCIO
25200531051	LFX EMPREENDIMENTOS LTDA ME	SOCIO
25200782739	LIMA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO LTDA	SOCIO

Fonte: Junta Comercial da Paraíba – JUCEP

Anteriormente, a GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI possuía natureza jurídica de sociedade empresária de responsabilidade limitada, tendo em seu quadro societário, além do Senhor LORRAN COSTA LIMA, a Senhora MARIA DA PENHA DA SILVA (CPF 055.005.194-50), que tem como domicílio a mesma residência do Senhor LORRAN COSTA LIMA, ou seja, a Rua Vereador Gumercindo Barbosa Dunda, 378 – Apto 101 – Bessa – João Pessoa – PB. Além dessa constatação, nos registros do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, a citada sócia tem como escolaridade “lê e escreve”. Afora este fato, também em pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a Senhora MARIA DA PENHA DA SILVA tem como ocupação o emprego de “doméstica”, podendo evidenciar a utilização de interposta pessoa na composição societária da referida empresa.

Segundo informações da RAIS/CAGED, foram declaradas informações de pessoal, até o ano de 2019, constando que a empresa está na faixa de 5 a 9 empregados.

Em pesquisa no Sistema Tramita do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, constatou-se a participação da GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI em 451 certames licitatórios. No que tange aos contratos firmados com os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, a GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI firmou 492 contratos, que somam R\$53.204.065,99.

Em decorrência dos contratos assinados, o Governo do Estado da Paraíba empenhou R\$20.095.385,04, tendo sido pagos R\$16.655.659,64.

Por seu turno, os Municípios paraibanos empenharam, em favor da GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, R\$22.005.357,72, tendo sido pagos R\$17.031.233,44.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05052/15
Processos TC 04085/14 (anexado)

Cabe salientar que, apenas com fundamento na excepcionalidade na contratação direta (Dispensa de Licitação) por causa da pandemia do Coronavírus, a GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI contratou com os jurisdicionados do TCE/PB, de março de 2020 até a presente data, R\$13.281.837,86.

Diante dos indícios de máculas quanto à idoneidade da referida empresa, cabe a remessa de cópia da presente decisão à Auditoria para autuação e instrução, no âmbito do acompanhamento da gestão da Prefeitura de João Pessoa, exercício de 2020, de processo específico da categoria “Verificação de Inidoneidade” para aprofundar a análise aqui reproduzida sobre a idoneidade da empresa GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI (CNPJ 12.040.718/0001-90), conforme autorizado pelo Regimento Interno do TCE/PB, arts. 7º:

*Art. 7º. Compete privativamente ao **Tribunal Pleno**:*

I – deliberar originariamente sobre:

*e) inabilitação de responsável, **inidoneidade** de licitante e referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;*

Ante o exposto, em harmonia com as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que essa colenda Câmara decida: **1) DECLARAR O CUMPRIMENTO** da Resolução RC1 - TC 00015/17; **2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as prestações de contas de **2013**, advindas da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa – SEMAM e do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, de responsabilidade do Senhor EDILTON RODRIGUES NÓBREGA; **3) RECOMENDAR** estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, evitar a reincidência das falhas e omissões constatadas no exercício em análise; **4) DETERMINAR** a instauração de processo de “Verificação de Inidoneidade” para aprofundar a análise sobre a idoneidade da empresa GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI (CNPJ 12.040.718/0001-90), órgão jurisdicionado - Prefeitura de João Pessoa, exercício de 2020, e sua remessa à Auditoria (DIAGM2); **5) COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital, em razão do conteúdo do Documento TC 22515/11; e **6) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05052/15
Processos TC 04085/14 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05052/15**, referentes ao exame das contas anuais oriundas da **Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa – SEMAM** e do **Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA**, relativas ao exercício de **2013**, de responsabilidade do Senhor EDILTON RODRIGUES NÓBREGA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC1 - TC 00015/17;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as prestações de contas de **2013**, advindas da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa – SEMAM e do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, de responsabilidade do Senhor EDILTON RODRIGUES NÓBREGA;

III) RECOMENDAR estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, evitar a reincidência das falhas e omissões constatadas no exercício em análise;

IV) DETERMINAR a instauração de processo de “Verificação de Inidoneidade” para aprofundar a análise sobre a idoneidade da empresa GRADUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI (CNPJ 12.040.718/0001-90), órgão jurisdicionado - Prefeitura de João Pessoa, exercício de 2020, e sua remessa à Auditoria (DIAGM2);

V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital, em razão do conteúdo do Documento TC 22515/11; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 17 de novembro de 2020.

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 19:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2020 às 07:42



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO